

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

BROGLIATTO, Sandra R. M.¹
LIMA, Denise de.²

RESUMO:

O presente trabalho fará uma abordagem geral sobre a evolução das famílias e os efeitos patrimoniais da afetividade, no que tange à obrigação de prestar alimentos, e também à sucessão patrimonial decorrentes do vínculo familiar criado a partir da paternidade socioafetiva. No primeiro momento será abordada a evolução das famílias no ordenamento jurídico brasileiro; em seguida será estudada a filiação socioafetiva propriamente dita. Por fim, analisar-se-á brevemente o conceito de alimentos e de sucessão, e para corroborar este estudo serão colacionados diversos julgados dos Tribunais brasileiros que ratificam a existência do direito e da obrigação alimentar e sucessória, quando existente a filiação socioafetiva.

PALAVRAS-CHAVE: paternidade socioafetiva, alimentos, sucessão.

SOCIO-ECONOMIC PATERNITY AND ITS PATRIMONIAL EFFECTS

ABSTRACT:

The present work will make a general approach on the evolution of the families and the patrimonial effects of the affectivity, with regard to the obligation to provide food, and also to the inheritance succession resulting from the family bond created from the socio-affective paternity. In the first moment will be discussed the evolution of families in the Brazilian legal system; Then the socio-affective affiliation itself will be studied. Finally, we will briefly analyze the concept of food and succession, and to corroborate this study will be collated several judges of the Brazilian Courts that ratify the existence of the right and food obligation and succession, when there is socio-affective affiliation.

KEYWORDS: Socio-affective paternity, food, succession.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva aquecer a discussão acerca do tema da paternidade socioafetiva e alguns de seus efeitos jurídicos, como a obrigação de pagar alimentos e a sucessão patrimonial.

As mudanças sociais, políticas e econômicas vêm alterando a vida das pessoas e os arranjos familiares. Consequentemente, a esfera jurídica deve acompanhar essas mudanças na tutela dos direitos. Na atualidade, pode-se dizer que as famílias deixaram de ser um dado biológico para ser uma relação de afeto e companheirismo, com o propósito exclusivo da felicidade e bem-estar. Desta forma, a evolução do Direito de Família se destacou na Constituição Federal de 1988 e vem ganhando grande notoriedade nas decisões jurisprudenciais.

Em relação aos filhos, eles podem ser biológicos, adotados, concebidos fora do casamento, e todos têm igualdade perante a Carta Magna. Com isso, o direito de filiação vem passando por muitas transformações e necessita ter ampla proteção do Estado.

A filiação socioafetiva relaciona-se com a convivência entre pais e filhos, bem como nos laços fraternos entre eles, além de a relação ser baseada no afeto e no respeito.

Apesar da visível necessidade de haver proteção jurídica para as novas formas de família, principalmente em relação aos filhos, o Direito Civil apresenta uma análise restrita nesse sentido, considerando apenas como seus membros aqueles advindos da relação conjugal e de parentesco.

Com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não se pode ignorar a possibilidade de termos o reconhecimento da paternidade socioafetiva cumulada com a capacidade sucessória.

Apesar de recorrentes debates jurídicos acerca da paternidade socioafetiva e do direito sucessório no âmbito jurisprudencial e doutrinário, ainda não houve alteração na legislação reputando o assunto. À vista disso, discussões sobre este tema clamam a uma urgente prescrição normativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Ao longo da história, as famílias passaram por inúmeras transformações que persistem até os dias de hoje. De acordo com Engels (2009), o desenvolvimento das famílias não é limitado em um espaço de tempo, podendo ser equidistante a delimitação de períodos, ao contrário do que muitos autores expõem sobre a evolução das famílias através de três fases históricas: selvagem, barbárie e civilização.

Na época da pré-história ocorreu uma diminuição do círculo que abrangia toda a tribo e predominava a comunidade conjugal. Após essa transmutação, tornou-se comum o casamento pré-monogâmico, que acontecia com o rapto e o comércio de mulheres, sendo, logo após, seguida pela monogamia. Em seguida, o direito hereditário paterno foi instituído, bem como a linha de descendência masculina, dando espaço para a família patriarcal, dominada pelos homens. Com o tempo as mulheres obtiveram direitos iguais aos homens e autonomia econômica.

De acordo com Engels (2009), a supremacia absoluta do homem foi abolida com a introdução do direito paterno e com a transição do casamento pré-monogâmico para o monogâmico.

Atualmente, para a esfera jurídica, o casamento, seja ele civil ou a mera convivência entre os companheiros, nada mais é que um simples contrato celebrado de acordo com a disposição da vontade das partes, e que pode ser desfeito a qualquer momento.

Acompanhando as mudanças vividas pelas sociedades, o direito de família transpõe-se no tempo e no espaço, para se adequar às necessidades humanas.

A Constituição Federal de 1988 denota a concepção de que família é denominada por um núcleo com laços consanguíneos formados através do casamento ou da união estável, conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 226.

Conforme Perlingieri (2002), a família é um lugar onde ocorre a formação e o desenvolvimento da personalidade de seus participantes, de maneira que possui uma função estrutural para realizar os indivíduos de forma a satisfazer seus interesses afetivos e existenciais.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, destacou que os modelos de família vêm sofrendo alterações significativas com o passar dos anos, sendo suas palavras: “A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de por uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher” (STF, 2016).

O direito de família brasileiro vem evoluindo com muita relevância, por exemplo, com relação à paternidade biológica que deu lugar à paternidade onde é nítida a existência de amor e afeto, dando origem a um fenômeno conhecido como desbiologização do direito de família.

Bauman (2004) traz em sua obra “Amor Líquido”, que a modernidade vive um momento líquido, cheio de sinais confusos, e tendente a eventuais mudanças. Denota-se que esta liquidez atinge os relacionamentos, e que estes vêm e vão com rapidez. No entanto, desses relacionamentos podem pendurar vínculos de filiação, que demandam soluções jurídicas a fim de proteger a necessidade patrimonial e financeira daqueles filhos afetivos.

Em decorrência dessas várias uniões surge a família mosaico ou pluriparental. Utiliza-se o símbolo do mosaico por suas várias cores, que representam as várias origens. Ilustrando: “A” já foi casado por três vezes, tendo um filho do primeiro casamento, dois do segundo, e um do terceiro. “A”, depois de dissolvida a última união, passa a viver em união estável com “B”, que tem cinco filhos: dois do primeiro casamento, um do segundo, um do terceiro e um de união estável também já dissolvida (TARTUCE, 2013, p. 1066).

Desses relacionamentos podem surgir laços afetivos significativos, principalmente quanto aos filhos, derivados da participação da formação psicológica e financeira, que não se rompem com o fim da relação do casal. A vida prática encontra a possibilidade da multiparentabilidade, que é a concomitante existência de pais biológicos e pais socioafetivos, como, por exemplo, o pai biológico e pai afetivo, novo companheiro da mãe.

2.2 PATERNIDADE SOCIAFETIVA

Apesar de não haver expressa previsão legal, a Constituição Federal Brasileira de 1988 traz e reconhece a filiação socioafetiva, ou seja, o parentesco civil que tem origem diversa da sanguínea.

De acordo com Lisboa (2006, *apud* CORREIA, 2015) não existe na legislação explicitamente o conceito do que vem a ser um filho socioafetivo, no entanto, de maneira implícita, se extrai esse entendimento da própria expressão “outra origem” utilizada no artigo 1.593 do Código Civil de 2002. Assim, verifica-se o reconhecimento da paternidade socioafetiva, evidenciando-se uma relativização dos critérios biológicos da formação do estado filiativo, prevalecendo, cada vez mais, a noção da socioafetividade trazida com a “mutabilidade da noção de família” (LISBOA, 2006, p. 345).

Conforme o artigo 1.596 do Código Civil, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Também dispõe o artigo 1.605 do mesmo diploma legal, que na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito, quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; ou quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

A posse do estado de filho vem a corroborar com a filiação socioafetiva, sendo ela uma situação que fia-se em uma relação não verdadeira, mas que não pode ser rejeitada pelo direito, além disso, demonstra um ato de vontade que coloca em cheque a verdade jurídica.

Dias (2011, p. 372) explica que “a doutrina se atenta para três aspectos para reconhecer a posse no estado de filho: *tractus* – quando o filho é tratado como tal; *nomiatio* – quando o filho usa no nome da família; *reputatio* – é conhecido pelo povo como pertencente à família de seus pais”.

De acordo com Dias (2013), o vínculo de filiação socioafetiva traz uma verdade aparente decorrente do direito de filiação, o que se legitima no interesse do filho, ou seja, gera parentesco

socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, por conta do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito aos filhos, a Constituição Federal aplicou o princípio da isonomia e proibiu qualquer tratamento desigual entre os mesmos, sendo eles legítimos ou não (BRASIL, 1988).

A filiação socioafetiva possui relação direta com a convivência entre pais e filhos, relação essa marcada por carinho, dedicação e doação (LIMA, 2016).

Nesse mesmo sentido, Venosa (2005) expressa que o termo filiação exprime relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adoraram. Pelo princípio da igualdade entre os filhos, conforme dispõe a Constituição Federal, aquele que reconheceu a paternidade, assumindo o papel de pai, assume também todos os encargos decorrentes deste (BRASIL, 1988).

Segundo Venosa (2005), os efeitos do reconhecimento da paternidade são *ex tunc*, sendo declaratórios e possuindo eficácia *erga omnes*, ou seja, refletem tanto para os que participam do ato de reconhecimento, seja ele voluntário ou judicial, como em relação a terceiros; além disso, o ato é irrevogável, somente podendo ser anulado por vício de manifestação de vontade ou vício material.

A filiação existente entre pai e filho – seja ela biológica ou socioafetiva – é incapaz de, por si só, gerar consequências jurídicas, haja vista ser necessário o seu reconhecimento, caso contrário o filho não terá a possibilidade de usufruir de seus direitos (PEREIRA, 2006, p. 208).

Nesse sentido, as relações afetivas têm invadido a esfera jurídica com a principal finalidade de se reconhecer direitos advindos da responsabilidade paterno-filial. Em relação a esta demanda, os tribunais superiores têm decisões amparadas no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, na dignidade da pessoa humana e no princípio da afetividade.

É conveniente mencionar o posicionamento de Fachin, que afirma:

As decisões calcadas no critério biológico da paternidade merecem questionamento. De verdade proibida, a 'voz de sangue' resta reputada o elemento definidor da relação paterno-filial; paradoxalmente, resultados injustos, similares àqueles derivados do sistema clássico, serão obtidos, eis que a questão central está no equilíbrio dos critérios de estabelecimento da filiação e não na incontrolada supremacia de um sobre o outro" in "Da Paternidade - Relação Biológica e Afetiva (2003, p.186).

A socioafetividade tornou-se uma característica muito popular da família atual, alterando não apenas o retrato familiar, mas também o modo de ver e agir da sociedade em razão do notório

status de “filho de determinado indivíduo”, que necessita de normatização condizente a fim de proteger seus interesses.

2.3 DOS ALIMENTOS

Alimentos são prestações que têm por objetivo atender as necessidades vitais e sociais básicas, presentes ou futuras de quem não as pode prover por si mesmo. Em se tratando da obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos, esta decorre do poder familiar.

O direito a alimentos encontra respaldo legal no Código Civil de 2002, em seus artigos 1.634 e 1.694; nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988; bem como no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os elementos básicos para que surja o direito aos alimentos são o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando. O critério de fixação do *quantum* dos alimentos depende da conciliação desses dois últimos elementos, formando assim o binômio possibilidade-necessidade. O juiz os determina atendendo à situação econômica do alimentante e às necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e, se for menor, educação do alimentado. Por isso, o valor da pensão alimentícia é variável, tanto as necessidades como as possibilidades podem ser alteradas pelas circunstâncias.

O artigo 227 da Constituição Federal protege os direitos fundamentais, que são “(...) o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Conforme Dias (2013), o dever de prestar alimentos tem amparo no princípio da solidariedade familiar, desta forma, a obrigação alimentícia nasce dos vínculos de parentalidade que unem as pessoas que formam um grupo familiar, podendo emanar de qualquer forma possível de parentalidade. De acordo com essa mesma autora, é descabida a suspensão liminar do encargo alimentar, mesmo nos casos em que a ação venha instruída com exame de DNA comprovando a inexistência do vínculo biológico, devido à possibilidade da relação parental garantida pela socioafetividade.

De acordo com Cassetri (2017), uma vez que a parentalidade socioafetiva dá origem a novos ascendentes, descendentes e parentes colaterais, há uma influência direta com relação ao aumento

do número de pessoas aptas a prestar alimentos, uma vez que o artigo 1.694 do Código Civil é bem genérico em determinar que podem os parentes pleitear alimentos uns aos outros.

A tese de que a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar já é aceita pelo Conselho de Justiça Federal (CJF), conforme o Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil realizada em 2006, nos termos do artigo 1.696 do Código Civil. Para reforçar o direito, dispôs o Enunciado 339 da Jornada, que a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

A obrigação alimentar gerada pelo reconhecimento da multiparentalidade é a mesma já aceita e utilizada no caso biparentalidade – ou seja, é aplicada tanto ao pai biológico quanto ao pai afetivo, observando o disposto no artigo 1.696, do Código Civil. Desta feita, os pais/mães biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando, obrigatoriamente, o binômio possibilidade-necessidade.

2.4 DO DIREITO SUCESSÓRIO

De acordo com Oliveira (*apud* Tartuce, 2013, p. 1), a palavra sucessão significa suceder, vir após, entrar no lugar de outrem, e dá ideia de substituição da pessoa para desempenhar alguma atividade.

A primeira classe de herdeiros chamada a suceder é a dos descendentes, e se no momento da sucessão o falecido deixar descendentes, ascendentes e colaterais, é aplicada a regra pela qual os herdeiros de uma classe excluem os da classe subsequente, sendo assim, se possuir descendentes, estes são herdeiros necessários, e excluem os direitos sucessórios dos ascendentes e colaterais.

O ramo do direito sucessório trata das transmissões de bens que ocorrem após a morte de uma pessoa. Estas transmissões são compreendidas pelas relações jurídicas à crédito e à débito. No ordenamento jurídico brasileiro existe a sucessão legítima, onde os bens seguirão a ordem de vocação hereditária, conforme o artigo 1.829 do Código Civil; e a sucessão testamentária, de acordo com o artigo 1.786 da mesma legislação, que segue a vontade do falecido respeitando a legítima, que é a parte indisponível destinada aos herdeiros necessários. É necessário atentar-se para o artigo 1.845 do Código Civil em relação ao direito sucessório do filho socioafetivo, sendo ele considerado herdeiro necessário, “são herdeiros necessários, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

De acordo com Giorgis (*apud* GAGLIANO, 2013):

É absolutamente razoável e sustentável o ajuizamento de ação declaratória de paternidade socioafetiva, com amplitude contraditória, que mesmo desprovida de prova técnica, seja apta em obter veredicto que afirme a filiação com todas suas consequências, direito a alimentos, **sucesso** e outras garantias. (Sem grifo no original)

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes, segundo enunciado 6 do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM).

Mesmo restando caracterizado pelo nome, fama e cuidados, a adoção à brasileira necessita do reconhecimento por meio da Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva, para que o indivíduo adotado venha a ser um herdeiro necessário.

Para Correia (2015), a filiação socioafetiva é caracterizada pelo afeto, mas também pela oportunidade que se dá em igual aos filhos, sendo considerado o filho socioafetivo membro do núcleo familiar. Reconhecido este filho, será a ele garantida legitimidade para pleitear a herança dos pais.

Nesse sentido, Goulart (*apud* PRETO, 2013) destacou:

(...) a Carta Magna traz com toda clareza que não pode haver discriminação sobre os tipos de filiações, ou seja, não importa como se deu essa filiação, será igualitária como se fosse um filho legítimo [sic], conforme o art. 227, parágrafo 6º, do diploma legal referido. Dessa forma, caso haja o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, este terá os mesmos direitos das demais filiações. (...) uma vez que se tem a posse de estado de filho consolidada, logo este seria um herdeiro legítimo necessário como as filiações biológicas.

Tal qual, com relação ao direito sucessório, caberia ao filho socioafetivo impugnar eventual testamento, caso este dispusesse de modo diverso do que determina a lei (DIAS, 2010).

A Carta Magna brasileira traz em seu artigo 5º, inciso XXX, o direito à herança, sendo ela legalmente garantida aos filhos. No entanto, o reconhecimento da filiação após o falecimento do suposto pai/mãe socioafetivo não é de fácil aceitação jurídica, isto porque pode se chegar ao entendimento que se o pai/mãe socioafetivo não realizou o reconhecimento em vida foi por não ter tido interesse neste ato, além disso, é possível que o filho esteja pleiteando esse reconhecimento apenas com interesse patrimonial, assim, neste pleito, o juiz formará e motivará seu entendimento com base na livre apreciação das provas e no livre convencimento motivado.

Conforme entendimento de Cassettari (2017) serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, sendo os parentes socioafetivos equiparados aos biológicos no que concerne ao direito sucessório, porém devendo ter cautela, principalmente com este direito pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter

sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança, devendo a tese da socioafetividade ser aplicada às avessas, para gerar a perda do direito.

Além do parentesco entre os socioafetivamente ligados – a relação familiar –, o reconhecimento da paternidade socioafetiva atinge também a linha reta – infinitamente – e a colateral até o 4º grau. Tal fato é automático e decorre apenas do surgimento do parentesco socioafetivo entre os dois integrantes da relação principal, independentemente, portanto, da anuência da socioafetividade dos terceiros à relação inicial, assim, neste caso, parentes podem ter seus bens patrimoniais atingidos por integrantes da família do quais nem conheciam a existência. Este é mais um motivo pelo qual o reconhecimento desse tipo de filiação deve ser criterioso.

Os direitos sucessórios, no caso de multiparentalidade, são reconhecidos observada a ordem de preferência e vocação hereditária disposta nos artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil. Já descreveu Pretto (2013) que as linhas sucessórias são estabelecidas de acordo com os genitores, e será aplicada tanto ao pai/mãe biológico(a) quanto ao pai/mãe afetivo(a). O filho seria sucessor tanto do pai/mãe biológicos quanto dos afetivos, e se contrário ocorresse herdariam do filho todos os seus pais/mães.

2.5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A paternidade socioafetiva ainda anseia um tratamento igual e pacificado na esfera jurídica, pois o assunto é tema de diversas discussões e ainda não possui uma normatização efetiva.

Os entendimentos dos Tribunais têm demonstrado que as lacunas existentes no Direito de Família podem ser preenchidas por princípios constitucionais que versam sobre afetividade, igualdade entre os filhos, solidariedade, entre outros, priorizando a relação existente com base na convivência, zelo e no amor.

De acordo com o Código Civil brasileiro, o reconhecimento da paternidade socioafetiva é um ato voluntário e irreversível sendo, portanto, inadmissível o arrependimento, somente podendo ser impugnado nas hipóteses em que houver erro ou falsidade do registro, ou nas hipóteses em que for desconstituído o poder familiar. Nos casos de registro civil do filho, os Tribunais têm decidido pela não concessão da negativa da paternidade biológica em função do vínculo afetivo cultivado. Neste sentido, merece colação o seguinte julgado, *in verbis*:

Ementa: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DESCABIMENTO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do

CCB). 2. A anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude), mas tal prova não foi produzida. 3. Se o autor registrou a ré há vinte anos, mesmo sabendo da possibilidade desta não ser sua filha, e a tratou sempre como filha, então não pode pretender a desconstituição do vínculo, pela inexistência do liame biológico, não havendo dúvida alguma sobre a existência da paternidade socioafetiva. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70060814498, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/08/2014).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi pioneiro em possibilitar que conste tanto o nome do pai biológico quanto o nome do socioafetivo no registro civil do menor, fato este que foi baseado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Sendo assim, é possível o reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, desde que preservado o interesse do filho.

DECISÃO. Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, [...] Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando (KREUZ, 2013).

De acordo com o Juiz que proferiu esta decisão, Sergio Luiz Kreuz (2013), o modelo de família evoluiu com o passar dos anos, de matrimonizada para outros modelos com o mesmo grau de dignidade, e esses impõem aos operadores do direito novos desafios, até que seja formulada uma legislação capaz de regulamentar normas que solucionem lides destas famílias na atualidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 21 de setembro de 2016, entendeu que a existência de pai socioafetivo não exime a responsabilidade do pai biológico. Essa matéria foi reconhecida por maioria dos votos em negativa de provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060 – SC, com repercussão geral, em que o pai biológico recorria contra acórdão que dava provimento a sua paternidade, com efeitos patrimoniais. Nessa decisão, o Ministro Luis Fux entendeu que o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse seja o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Neste caso concreto, o ministro relator negou provimento ao recurso e propôs a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento de vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inexcusável dos filhos em relação aos pais”.

A jurisprudência, como atualmente tem se posicionado, reconhece a relação de paternidade através da posse de estado de filho, e uma das consequências da paternidade socioafetiva é o direito à prestação de alimentos.

Sendo reconhecida voluntária ou judicialmente a paternidade derivada da posse de estado, é estabelecido o estado de filho afetivo, que atribui direitos que provocam efeitos sobretudo morais (estado de filiação, direito ao nome, relações de parentesco) e patrimoniais (direito à prestação alimentar, direito à sucessão etc.). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Apelação Cível 10024096002175002 MG publicada em 12 de setembro de 2013, apresenta o seguinte entendimento:

Ementa: PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA COMPROVADA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade sócio afetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. (V.V. D.CABL) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE -- INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - **AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO** - VERDADE REAL – PROVIMENTO (Sem grifos no original).

Os pedidos de suspensão de alimentos em razão da inexistência da paternidade biológica, mas existência de (ao menos) indícios de paternidade socioafetiva, têm sido negados em razão da existência do vínculo socioafetivo. Verifica-se, em sua maioria, que sendo reconhecida a paternidade socioafetiva está presente o dever de prestar alimentos. Exemplo dessa decisão é o TJ-DF em Agravo de Instrumento AGI 20140020302925 DF 0030856-87.2014.8.07.000 (TJ-DF).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA E VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO AFASTADOS. I – Não obstante a ausência de relação biológica entre as partes, remanesce a necessidade de comprovação de inexistência paternidade sócio-afetiva. II A invalidação do reconhecimento voluntário de filhos pode ocorrer por força do reconhecimento de vício de consentimento do próprio autor do ato; por recusa do reconhecido; e quando contrário à verdade, por provocação de qualquer pessoa com justo interesse. III - Impõe-se a subsistência da obrigação alimentar até a instauração do contraditório, quando as questões poderão ser examinadas com a prudência que o caso requer. IV - Negou-se provimento ao recurso.

O Agravo Regimental AGR 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000 (TJ-MS) dá base ao entendimento que a obrigação de alimentos é devida quando obedecidos os requisitos da paternidade socioafetiva.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273 DO CPC) – PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. [...] a existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art. 1º, III, CF).

Também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Apelação Cível 70063871123 RS, em decisão publicada em 02 de junho de 2015, apresenta que o reconhecimento da paternidade socioafetiva prevalece em razão da biológica.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Embora a perícia tenha excluído a paternidade biológica, a prova dos autos comprova a paternidade socioafetiva. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70063871123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015).

Quando há um processo de inventário em trâmite e surge a necessidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva para definir o sucessor do falecido, o processo do inventário fica suspenso até que se solucione a filiação.

Exemplificando, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO. CABIMENTO”

A ação declaratória objetiva solucionar a controvérsia a respeito da paternidade socioafetiva, de modo que o resultado da demanda irá definir quem será o sucessor do inventariado, o que justifica a suspensão do processo de inventário. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70066973140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2015).

Buscando ilustrar a prevalência da paternidade socioafetiva, confere-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA ; e do ART. 1º da Lei 8.560 /92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo

biólogico[...]. (STJ, REsp 1274240 SC 2011/0204523-7, Terceira Turma; Relatora: Min. Nancy Andrighi; jul. 08.10.2013, DJe 15.10.2013)

Este julgado demonstra uma situação em que a existência da paternidade socioafetiva no registro do filho impede o reconhecimento da paternidade biológica, isto porque, no caso concreto, o pai biológico não possui nenhum vínculo afetivo e a ação não fora sido proposta pelo filho, que é o legítimo detentor do direito de requerer o reconhecimento registral, em razão de lhe ter sido imposta uma verdade aparente.

Existem outros julgados que buscam solucionar lides como no caso mencionado e este trabalho busca demonstrar a necessidade de haver uma normatização eficaz sobre o assunto.

Verifica-se o reconhecimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, da paternidade socioafetiva. No entanto, como demonstrado, as jurisprudências são recentes e nem todas possibilitam a coexistência da paternidade socioafetiva e biológica, as decisões sempre dependem do caso concreto, inclusive para o reconhecimento da socioafetividade, para a obrigação de prestar alimentos e de suceder.

3. METODOLOGIA

Este trabalho teve como objetivo principal demonstrar a discussão sobre o tema da paternidade afetiva e os efeitos patrimoniais como os de prestar alimentos e o direito sucessório, destacando a importância da condução legislativa a fim de resolver os litígios decorrentes deste tema.

Para tanto utilizou-se o método histórico, consistindo em investigar as transformações das famílias ao longo do tempo, chegando até a paternidade socioafetiva e suas consequências jurídicas no âmbito do Direito Sucessório.

Realizou-se uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, utilizando-se de legislação, doutrinas, trabalhos acadêmicos, internet e jurisprudências.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

É importante destacar que quando se trata de direito de família é comum trazer a subjetividade para analisar o direito, em virtude da carga emocional que se envolvem os fatos, no

entanto, percebe-se que ao tratar da paternidade socioafetiva e dos seus efeitos patrimoniais, assim como, o dever de prestar alimentos e o direito sucessório, a normatização brasileira carece de regulamentação urgente, capaz de direcionar o aplicador do direito em suas decisões.

Sendo assim, com este trabalho foi possível analisar que as famílias veem sofrendo transformações ao longo do tempo, fato este que não está sendo acompanhado pela legislação, que muitas vezes parece ser desatualizada frente aos litígios que surgem, inflando assim o judiciário, e obrigando o magistrado a preencher as lacunas do direito utilizando-se na grande parte de decisões fundamentadas basicamente em analogia, costumes e princípios.

Além disso, uma legislação atualizada a cerca, do tema, atualizaria as pessoas com relação as circunstâncias da paternidade socioafetiva, e traria com isso mais clareza, nos direitos e deveres estabelecidos através vínculo afetivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou fazer uma análise evolutiva dos arranjos familiares, voltando seu estudo às relações da paternidade socioafetiva, referindo-se principalmente à obrigação de pagar alimentos e ao direito sucessório, temas que carecem de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi possível verificar a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o vínculo biológico, ou seja, há sucessão legítima oriunda da relação paterno-filial determinada pelo sentimento de afeto e pela posse do estado de filho em detrimento daquela oriunda da verdade biológica.

A paternidade decorre do exercício de ser pai e dos laços de amor que se tratam como pai e filho. O judiciário passou a considerar a paternidade através do princípio do melhor interesse da criança e de sua dignidade, assim como da presença da posse de estado de filho. Apesar da posse de estado de filho não estar positivada, a doutrina e jurisprudência estão construindo e reafirmando a presença desse instituto como definidor da paternidade socioafetiva.

É através do afeto que se encontra base para a efetivação do direito à socioafetividade. No entanto, a realidade jurídica da paternidade socioafetiva encontra divergências jurisprudências, isso acontece em virtude das repercussões quanto ao reconhecimento da paternidade no âmbito patrimonial.

O assunto discutido tratou de uma temática fascinante, e diante de tantas novas formas de famílias que surgiram e que tendem a surgir, é visível as inúmeras demandas que o ordenamento jurídico deverá socorrer. Neste sentido, os operadores de direito deverão se despir de apenas bases científicas e passar a se atentar para as mudanças ocorridas na sociedade, preservando a imparcialidade e desprezando preconceitos.

Constatou-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram como pilares os princípios da dignidade, afetividade, proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, solidariedade entre outros, devendo estes princípios nortear as decisões dos magistrados, no entanto, com a liquidez dos relacionamentos é necessária uma análise minuciosa, para tornear estas relações, observando também o aspecto financeiro-econômico.

Enfim, as pessoas, enquanto membros da sociedade, buscam a garantia de um sentimento, e, em decorrência de seu reconhecimento e de sua proteção, buscam os direitos patrimoniais cabíveis,

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil**. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 1993.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 Mai. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa de Jurisprudência**. REsp 1274240 SC 2011/0204523-7, Terceira Turma; Relatora: Min. Nancy Andrighi; jul. 08.10.2013, DJe 15.10.2013. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj>> acesso em 28 de Mai 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul**. Pesquisa de Jurisprudência. Agravo Regimental Nº 14131633320158120000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MS, Relator: Eduardo Machado Rocha Fernando, Julgado em 11/01/2016. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296009129/agravo-regimental-agr-14131633320158120000-ms-1413163-3320158120000>>. Acesso em 10 Mai. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais**. Pesquisa de Jurisprudência. Apelação Cível Nº 10024096002175002, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Julgado em 19/09/2013. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117351000/apelacao-civel-ac-10024096002175002-mg>>. Acesso em 21 Mai. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Pesquisa de Jurisprudência. Agravo de Instrumento nº 70066973140, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/70066973140/agravo-instrumento-agr-70066973140-rs-70066973140>>. Acesso em 21 Mai. 2017.

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/270055311/agravo-de-instrumento-ai-70066973140-rs>. Acesso em 09 nov. 2016.

_____**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Pesquisa de Jurisprudência. Apelação Cível Nº 70060814498, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/08/2014. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137397612/apelacao-civel-ac-70060814498-rs/inteiro-teor-137397614>>. Acesso em 09 nov. 2016.

_____**Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Pesquisa de Jurisprudência.** Agravo de Instrumento Nº20140020302925, Sexta Turma Cível, Tribunal de Justiça do DF Relator: José Divino de Oliveira, Julgado em 25/02/17. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172737716/agravo-de-instrumento-agi-20140020302925-df-0030856-8720148070000>>. Acesso em 10 Mai. 2017.

CORREIA, Luana Alves. **Efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16645>. Acesso em 28 Mai. 2017.

BAUMANN, Zigmunt. **O Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos.** Rio de Janeiro. Jorge Zahar. 2004.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas. 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2.013.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** 3. ed. São Paulo. Escala, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, vol. XVIII, 2003.

FARIAS, Schirley Aparecida. **Paternidade Socioafetiva e seu reconhecimento do Direito de Família Brasileiro.** Parte de monografia. Itajaí, SC 2010. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Schirley%20Aparecida%20Farias.pdf>> Acesso em 07 set. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM.** Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em 08 nov. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Tribunal de Justiça do Paraná decide pela manutenção de dois pais em registro de nascimento.** 26.02.2013. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4967/novosite>>. Acesso em 08 nov. 2016.

LIMA, Adriana Karlla. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280> acesso em 07 set. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional.** Trad. Trad. Maria Cristina de Cicco, 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PRETTO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade: Possibilidade Jurídica e Efeitos Sucessórios.** Florianópolis, 2013. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117154/TCC%20pdf.pdf?sequence=1>> acesso em 28 maio 2017.

SRF – Supremo Tribunal Federal. **Paternidade Socioafetiva não exime responsabilidade do pai biológico, decide o STF.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781> Acesso em 10 maio 2017.

TJPR, **Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Cascavel** – autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz Sergio Luiz Kreuz. Disponível em <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sent_pr.PDF> Acesso em 21 maio 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. único. Direito de Família. – 3. Ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família.** 5. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.